

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao § 2º do Art. 4, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, fixadas pelo Art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.

“Art. 4.....

§ 2º O Ministério da Economia e o Incra emitirão concessão de direito real de uso de imóveis rurais coletiva a povos e comunidades tradicionais de acordo com o previsto nessa lei, excetuados os casos das terras tradicionalmente ocupadas por população indígena e por comunidades quilombolas.

I - Os imóveis rurais reconhecidos como áreas ocupadas por povos e comunidades rurais que estejam sob a ocupação direta e sejam explorados, individual ou coletivamente, por seus membros são isentos do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR.

.....”

JUSTIFICATIVA

Povos e comunidades tradicionais ocupam a décadas terras públicas federais em todas as regiões do país. Entretanto, seus direitos de uso e propriedade da terra tem sido historicamente vilipendiados. Essa proposta de modificação pretende abrigar sob o instrumento em tela a necessidade de destinação dessas terras aos seus ocupantes históricos. Ainda, no intuito de garantir isonomia entre todos os povos e comunidades tradicionais, propõe-se a isenção do ITR conforme previsto no caso das terras indígenas e quilombolas.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2019.

Patrus Ananias

Deputado Federal PT/MG

